LEI MUNICIPAL Nº 1.306, DE 30 DE JUNHO DE 1997

Cria o Sistema de Abastecimento de Água no interior do Município, e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Abastecimento de Água, no Município de Santo Augusto, destinado ao abastecimento de usuários localizados fora do perímetro urbano da cidade, com água potável.

Art. 2º - O Sistema de Abastecimento de Água abrangerá projetos de "fontes drenadas" e "poços artesianos".

Art. 3º - Os projetos de "fontes drenadas" visam o aproveitamento de fontes de água superficial, compreendendo, basicamente:

I - sua preservação, através da cobertura vegetal própria, das áreas limítrofes;

II - sistema de filtragem, tecnicamente recomendado, e depósito, da água;

III - condução da água, do depósito até o ponto de distribuição.

Art. 4º - O Município, após a inscrição dos interessados, elaborará o projeto, e o implantará em parceria, com os beneficiários, na medida da disponibilidade de recursos financeiros para tal.

§ 1º - No projeto será especificada a participação do Município e usuários, tanto no que diz respeito a mão-de-obra, quanto financeira;

§ 2º - A quota-parte correspondente à participação dos usuários, na parceria, não ultrapassará a 50% (cinqüenta por cento) do valor global do projeto.

§ 3º - Os usuários classificados como indigentes ou carentes, nos termos e condições dispostos nos artigos 3º e 4º, da Lei Municipal nº 1.301, de 02.05.97, ficam

isentos do pagamento de sua quota-parte, em dinheiro, na parceria, e, sendo indigente, ficará isento, inclusive, da quota-parte, em prestação de serviços, estipulada no projeto.

Art. 5° - Uma vez implantado o projeto, os usuários assumem, por conta exclusiva, sua manutenção, isentos do pagamento de tarifas, decorrentes do consumo, para com o erário público municipal.

Art. 6° - Os projetos de poços artesianos, destinados ao aproveitamento da água de lençóis freáticos, compreendem, basicamente:

I - perfuração e revestimento do poço;
II - instalação da bomba;
III - instalação do reservatório;
IV - instalação das redes adutoras e de distribuição;
V - instalação do quadro de registro e de hidrômetro;

Art. 7° - Elaborado o projeto técnico, com a conseqüente determinação das áreas apropriadas para a perfuração do poço e instalação do reservatório, os usuários deverão proceder a doação, ao Município, mediante escritura pública, das respectivas áreas, bem como, outorgar-lhe servidão de passagem, proporcionando o acesso, inclusive às redes adutora e de distribuição da água, para a manutenção devida.

Parágrafo Único - Área a ser doada, será determinada no respectivo projeto técnico.

Art. 8° - Todos os custos decorrentes da elaboração do projeto técnico, quanto de sua implantação, nela compreendida, inclusive o quadro de registro, correm por conta exclusiva do Município.

Art. 9° - As redes de distribuição da água, inclusive as que servem internamente a propriedade, devem ser de cano PVC ou polietileno, sendo expressamente vedado o uso de mangueira ou similar.

Art. 10 - Todos os poços artesianos instalados a partir da vigência desta lei, deverão ter sistema de ligação automática, e nos já instalados, o sistema será implantado no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único: Enquanto não implantado o sistema de ligação automática, os usuários indicarão um, dentre eles, como responsável pela ligação, o qual ficará isento do pagamento integral da tarifa pertinente ao seu consumo, enquanto mantiver o serviço.

Art. 11 - Todas as economias servidas de água de poço artesiano terão hidrômetro para medir o consumo.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

Art. 12 - Corre por conta do usuário o pagamento do hidrômetro, bem como, a exclusiva responsabilidade pela sua guarda, arcando ele com as despesas de reparos decorrentes de danificações não resultantes do uso normal.

§ 1º - Constatada a violação e/ou danificação do hidrômetro, ou qualquer outra forma de subterfúgio, que visem fraudar a aferição do real consumo de água, de responsabilidade do usuário, o fornecimento de água será suspenso pelo prazo de 30 dias independentemente das demais cominações legais aplicáveis a espécie.

§ 2º - Presume-se não responsável direto, e por conseqüência, não sujeito à sanção de suspensão do fornecimento de água, o usuário que comunicar, por escrito, ao setor competente da municipalidade, pelo serviço de água, a verificação de problema no hidrômetro.

§ 3º - Não sendo possível a imediata substituição do hidrômetro danificado, considerar-se-á como volume de água consumida no período de inexistência de hidrômetro, por dia, o volume/dia correspondente à média/dia do penúltimo período corretamente medido.

§ 4º - Verificando-se a ocorrência de fraude, de que trata o parágrafo primeiro, deste artigo, será aplicado um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a estimativa do consumo de água, apurado consoante disposto no parágrafo anterior.

Art. 13 - O pagamento do hidrômetro, de responsabilidade do usuário, será feito conjuntamente com o pagamento da primeira tarifa de consumo de água, a ser feito após sua instalação.

Parágrafo Único: Os usuários classificados como pequenos proprietários ou posseiros, poderão efetuar o pagamento do hidrômetro em até cinco parcelas mensais, sempre conjuntamente com o pagamento das tarifas de água.

Art. 14 - Os usuários de água de poços artesianos implantados anteriormente à entrada em vigor desta lei, e que, na data de sua entrada em vigor, estiverem em dia com o pagamento das tarifas devidas, receberão os hidrômetros instalados, gratuitamente.

Art. 15 - A leitura dos hidrômetros, para verificação do consumo de água será feita entre o dia 22 (vinte e dois) e final, de cada mês, dela resultando a emissão do documento de pagamento da tarifa devida, cujo pagamento deverá ser feito até o dia 10 (dez), do mês subseqüente, no local indicado no documento.

§ 1° - Enquanto não for instalado o hidrômetro, o usuário pagará, exclusivamente, a parcela fixa, de que trata o inciso I, do artigo 17, desta lei.

§ 2° - Se o hidrômetro for instalado após o dia 10 (dez), a leitura só será feita no mês subseqüente. Não se aplica este dispositivo no caso de recolocação.

§ 3° - Constará também no documento de pagamento da tarifa de água, débitos pertinentes ao pagamento da aquisição do hidrômetro e taxa de religação, quando devidos, nos termos do disposto nesta lei, devendo o pagamento ser feito pela integralidade do débito.

§ 4° - O não pagamento do débito, no prazo estabelecido, acarretará:

I - multa de 2% (dois por cento);

II - juro moratório de 0,015% (zero vírgula zero quinze por cento), por dia de atraso, a contar do 10° (décimo) dia do vencimento;

III - correção monetária, índice oficial do mês anterior, por mês ou fração superior a 20 (vinte) dias, de atraso;

IV - suspensão do fornecimento da água, após tomadas as medidas legais cabíveis para reaver os débitos.

Art. 16 - A religação, em caso de suspensão do fornecimento de água, será procedida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a extinção da causa e pagamento da taxa correspondente.

Art. 17 - A tarifa do consumo de água resultará da soma de:

I - parcela fixa, independentemente do volume de água consumido;

II - parcela variável, resultante da multiplicação do número de metros cúbicos de água consumidos, desconsiderada fração, pelo valor do metro cúbico.

Art. 18 - Ficam estabelecidos, para vigorar a contar do início do mês subseqüente ao da publicação desta lei, os seguintes valores:

I - da parcela fixa, de que trata o inciso I, do artigo anterior, R$ 3,00 (três reais);

II - do metro cúbico de água consumida, R$ 0,40 (quarenta centavos);

III - da taxa de religação, no caso de suspensão do fornecimento, decorrente de inadimplência ou fraude, R$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo Único: Os valores serão reajustados, anualmente, pelo índice oficial da inflação do semestre anterior, apurado pelo governo federal, ou em prazo inferior, caso o índice inflacionário ultrapasse a 10% (dez por cento).

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

Art. 19 - Para o pagamento dos débitos em atraso, na data da publicação desta lei, serão concedidos os seguintes benefícios:

I - isenção de multa, correção monetária e juros;

II - isenção de 50% (cinqüenta por cento), para pagamento em parcela única;

III - isenção de 40% (quarenta por cento), para pagamento em 5 (cinco) parcelas, iguais e mensais;

IV - isenção de 30% (trinta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e mensais, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 5,00 (cinco reais);

§ 1° - O beneficiário, para usufruir dos benefícios, deverá encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, por escrito, requerimento junto ao setor responsável pelo fornecimento de água, da municipalidade, requerimento indicando a forma de pagamento por ele escolhida, sob pena de perder os benefícios e sofrer processo executório.

§ 2° - O pagamento do valor devido será feito através de documento próprio e específico, até o dia 10 (dez) de cada mês, com início a partir de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação, de que trata o parágrafo anterior.

§ 3° - No caso de atraso no pagamento, incidirá multa, correção monetária e juro, nos termos desta lei.

Art. 20 - Aos usuários classificados como indigentes ou carentes, nos termos e condições dispostos nos artigos 3° e 4°, da Lei Municipal n° 1.301, de 02.05.97, bem como, Sociedades interioranas, sem fins lucrativos, caberá:

I - se indigente, isenção integral do pagamento da tarifa de consumo de água;

II - se carente, ou sociedade interiorana, sem fins lucrativos, a isenção do pagamento da parcela variável, integrante da tarifa.

§ 1° - Para usufruir das isenções, o consumo mensal não poderá ser superior a 10 m3 (dez metros cúbicos), mensais.

§ 2° - Se o consumo for superior a 10 m3 (dez metros cúbicos), o usuário pagará, pelo excedente, a parcela variável correspondente.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, e integralmente, a Lei Municipal nº 520, de 25.11.78

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO (RS), EM 30 DE JUNHO DE 1997.

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

JUAREZ SPERONI
Sec.Mun. de Administração.